

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Senhor NEREU CRISPIM)

Altera o art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal e o §2º do art. 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei dos Crimes Hediondos, aumentando o tempo mínimo de cumprimento de pena para a progressão de regime.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal e o §2º do art. 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei dos Crimes Hediondos, aumentando o tempo mínimo de cumprimento de pena para a progressão de regime.

Art. 2º O art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um terço da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

.....” (NR)

Art. 3º O art. 2º, §2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.2º.....
.....

§2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 1/2 (um meio) da pena, se o apenado for primário, e de 4/6 (quatro sextos), se reincidente.

.....” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Diante do caos de segurança pública vivenciado por nosso país, a presente proposição legislativa tem por objetivo elevar o requisito temporal para a aquisição do direito de progressão de regime pelos condenados. O nosso sistema penal atual permite que criminosos condenados tenham que cumprir apenas um sexto de suas penas para adquirir o direito de progressão de regime, gerando um imenso descrédito no sistema penal, assim como reforçar o sentimento de impunidade.

Desse modo, imperioso se faz que o Estado adote medidas políticas criminais que reforcem a credibilidade do sistema, assim como estabelecem o efetivo cumprimento da penalidade imposta aos condenados, evidenciando o caráter imperativo da pena. Isto é, com o descimento do parâmetro de tempo mínimo para a progressão de regime, busca-se readequar o sistema penal a realidade social em que se encontra o Estado brasileiro.

Amparado em tais argumentos é que peço o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que tanto contribuirá para a proteção dos direitos fundamentais da população brasileira.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado NEREU CRISPIM
PSL/RS